



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212

Processo nº **0005009-64.2022.8.17.3350**

AUTOR: ALISSON DE ASSUNCAO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Quanto ao pleito de gratuidade, adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo o Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

O art. 99 do Código de Processo Civil, notadamente nos seus parágrafos 2º e 4º, diz que juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, bem como que a assistência do requerente por advogado particular, por si só, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Por fim, a parte autora não juntou qualquer documento comprobatório de seus rendimentos, nem justificou o motivo pelo qual se encontra assistido(a) por advogado particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição.

É indiscutível que a contratação de advogado particular para patrocinar a causa, por si só, não é motivo para o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Todavia, revela no mínimo que a parte tem condições de arcar com as custas processuais infinitamente menores que os honorários advocatícios cobrados.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE AJG. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no REsp 1228795/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

Por tais razões, DETERMINO que a parte autora complemente a prova de sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 (quinze) dias:

- a) prova de que está habilitado(a) ou em condições de ser inscrito(a) em algum programa governamental assistencial destinado a pessoas de baixa renda;
- b) prova do(s) seu(s) rendimentos mensais, apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s), se funcionário da empresa privada ou servidor público;
- c) comprovante da última declaração de Imposto de Renda.
- d) Recolha as custas processuais no prazo acima mencionado, caso não opte pelas opções “a”, “b” e “c”, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpra-se.
Intimações necessárias.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 14 de dezembro de 2022

ÂNGELA MESQUITA DE BORBA MARANHÃO

Juiz(a) de Direito

GSM





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Processo nº 0005009-64.2022.8.17.3350

AUTOR: ALISSON DE ASSUNCAO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial, conforme segue transcrito abaixo:

”

DESPACHO

Quanto ao pleito de gratuidade, adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo o Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

O art. 99 do Código de Processo Civil, notadamente nos seus parágrafos 2º e 4º, diz que juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, bem como que a assistência do requerente por advogado particular, por si só, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Por fim, a parte autora não juntou qualquer documento comprobatório de seus rendimentos, nem justificou o motivo pelo qual se encontra assistido(a) por advogado particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição.

É indiscutível que a contratação de advogado particular para patrocinar a causa, por si só, não é motivo para o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Todavia, revela no mínimo que a parte



tem condições de arcar com as custas processuais infinitamente menores que os honorários advocatícios cobrados.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE AJG. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no REsp 1228795/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

Por tais razões, DETERMINO que a parte autora complemente a prova de sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 (quinze) dias:

- a) prova de que está habilitado(a) ou em condições de ser inscrito(a) em algum programa governamental assistencial destinado a pessoas de baixa renda;
- b) prova do(s) seu(s) rendimentos mensais, apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s), se funcionário da empresa privada ou servidor público;
- c) comprovante da última declaração de Imposto de Renda.
- d) Recolha as custas processuais no prazo acima mencionado, caso não opte pelas opções “a”, “b” e “c”, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 14 de dezembro de 2022

ÂNGELA MESQUITA DE BORBA MARANHÃO

Juiz(a) de Direito

”



SÃO LOURENÇO DA MATA, 16 de dezembro de 2022.

FABIANE BARBOSA DO NASCIMENTO
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO EM ANEXO PDF.





ADVOCACIA • CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO(A). SENHOR(A). DOUTOR(A). JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.**

Proc. nº. 0005009-64.2022.8.17.3350

ALISSON DE ASSUNÇÃO MARTINS DOS SANTOS já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem a ilustríssima presença de Vossa Excelência requerer:

Face ao despacho de ID nº 121806255, onde intima a parte autora para que “apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade”, vem o Autor, anexar ao processo, cópia do seguinte documento:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

(81)3525.1087 | jaadvocacia@hotmail.com

Rua Joaquim Nabuco, nº 133 | Centro | São Lourenço da Mata | CEP 54735-790

Rua Dr. José Sotero de Souza, nº 59, 1º andar | Centro | São Lourenço da Mata | CEP 54735-790





ADVOCACIA • CONSULTORIA

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Isto posto, é de justiça que o Autor seja beneficiado pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita, vez que seu estado de hipossuficiência fora cabalmente comprovado mediante a documentação anexa.

Por consequência, o não deferimento do benefício resultará em impacto substancial na renda do Autor, causando prejuízos tanto ao sustento próprio quanto ao de sua família, vez que é o mesmo é único provedor, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, reflexamente, o não deferimento do benefício resultaria barreira ao direito do autor em ter sua demanda apreciada pelo judiciário, direito esse constitucionalmente previsto!

Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Por todo exposto, não resta qualquer dúvida quanto ao direito do Autor em usufruir do benefício da Assistência Jurídica integral e Gratuita, bem como das consequências do não deferimento do pedido. Motivo pelo qual vem requerer sua concessão.

(81)3525.1087 | jaadvocacia@hotmail.com

Rua Joaquim Nabuco, nº 133 | Centro | São Lourenço da Mata | CEP 54735-790

Rua Dr. José Sotero de Souza, nº 59, 1º andar | Centro | São Lourenço da Mata | CEP 54735-790





ADVOCACIA • CONSULTORIA

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Lourenço da Mata, 13 de fevereiro de 2023.

JOELMA INES DO NASCIMENTO

OAB/PE 30.143

(81)3525.1087 | jaadvocacia@hotmail.com

Rua Joaquim Nabuco, nº 133 | Centro | São Lourenço da Mata | CEP 54735-790

Rua Dr. José Sotero de Souza, nº 59, 1º andar | Centro | São Lourenço da Mata | CEP 54735-790



Assinado eletronicamente por: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN - 13/02/2023 15:58:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021315583315000000122956792>
Número do documento: 23021315583315000000122956792

Num. 125840419 - Pág. 3

...ação que deve ser apreciada, sgraças.

...perigos que o acidente tem uma causa que é preciso ser evitada para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela distração.

Leia e refina sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Parte a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manuseio dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 00078 Série 00074



Assinatura de Araceli Maria
ASSINATURA DO PORTADOR
dos Serviços.



Nome JOSE SUMAR de OLIVEIRA MACIEL
 Loc. Nasc. Saltador Est. BA Data 22.10.83
 Filiação Ademir Martins dos Santos
Enfermeira Sumar dos Santos
 Doc. nº BE 072547594-1 - MEX

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / Estado
Obs.:
Data Emissão 12.04.2010 DRT PE

DRT $\frac{1}{2}$

~~Ref. 130.451-8~~

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

None

Doc.

100

11

...

INDEX

11



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN
Silva, Len da Silva
 CCMF 33.250.766/0001-83
 Rua Av. Gal. Szm. Marton N° 4959
 Município Rio de Janeiro Est. PE
 Esp. do estabelecimento Lanchonete
 Cargo P. 3304060
 CBO n° 5136-10
 Data admissão 02 de junho de 2019
 Registro n° 4 Fts/Ficha 4
 Remuneração especificada R\$ 1.053,63 plano
(Mazo, Vil. de Iniquanta, a. T. 1000, 1000)
Joelma Ines do Nascimento
Joelma Ines do Nascimento
 Data saída 01 de setembro de 2021
Joelma Ines do Nascimento
 CCMF 33.250.766/0001-83
 CNPJ: 33.250.766/0001-83
 1º
 Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CCMF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO n°
 Data admissão de de
 Registro n° Fts/Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/est.
 1º
 Data saída de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/est.
 1º
 Com. Dispensa CD N°



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212

Processo nº **0005009-64.2022.8.17.3350**

AUTOR: ALISSON DE ASSUNCAO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias c/c art. 183 do CPC, com as advertências legais (art. 344 do CPC).

Por outro lado, deixo de designar data de audiência e conciliação/mediação, com fulcro no princípio da celeridade processual e da eficiência, para cumprir integralmente o disposto no art. 334 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art.334, §5º do CPC.



SÃO LOURENÇO DA MATA, 11 de maio de 2023

ÂNGELA MESQUITA DE BORBA MARANHÃO

Juiz(a) de Direito

GSM





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Processo nº 0005009-64.2022.8.17.3350

AUTOR: ALISSON DE ASSUNCAO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICAS

Destinatário(s):RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Por ordem do Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, fica a instituição destinatária **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão/despacho prolatada(o) e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado nos próprios autos.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é **15 (quinze) dias úteis, contado conforme dispõe o CPC.**

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

SÃO LOURENÇO DA MATA, 12 de maio de 2023.

FABIANE BARBOSA DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

